



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 69298/2025

PROJETO DE LEI Nº 2719/2025

EMENTA: “Altera dispositivo da lei nº 3484, de 13 de junho de 2019 (Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Araucária), conforme especifica.”

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 118/2025

I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito Municipal de Araucária para apreciação desta Câmara Municipal o projeto de lei em epígrafe, cuja ementa foi acima reproduzida acima, e que altera dispositivo da lei nº 3484, de 13 de junho de 2019 (Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Araucária), conforme especifica.

A justificativa consta do Ofício que encaminhou o projeto de lei a este Legislativo Municipal, a qual se transcreve abaixo:

“Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares desta Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o Projeto de Lei nº 2.719/2025, que altera a redação da Lei Municipal nº 3.484, de 13 de junho de 2019.

Referida legislação decorre da necessidade de ampliar o efetivo do Conselho Econômico do Município de Araucária para o melhor atendimento e prestação de serviços à sociedade.

As vagas adicionadas são destinadas ao Presidente da Câmara Municipal, bem como para mais dois vereadores indicados pelo Presidente, alem da ampliação de uma vaga (totalizando duas vagas) para representante de instituição de Ensino Superior.

(...)

Cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo às Comissões e ao Plenário a deliberação sobre o seu mérito.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De acordo com o arts. 40, § 1º, alínea “b” e 56, III, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei e enviá-los à Câmara Municipal, senão vejamos:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito;

(...)"

“Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município;

(...)"

Assim, não se discute que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa do presente projeto de lei.

A proposição vem acompanhada de sua justificativa (Ofício Externo nº 2277/2025), requisito este indispensável ao prosseguimento da proposição, na qual consta a inexistência de aumento de despesas ou renúncia de receitas.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa Diretora proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei em apreço, o qual veio acompanhado da justificativa e da informação a respeito da inexistência de aumento de despesas ou renúncia de receitas, razão pela qual não se verifica óbice ao prosseguimento da proposição.

Diante do previsto no art. 52 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da Comissão de Justiça e Redação.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 07 de maio de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/05/2025 08:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p6548c114e7cb5>.



**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**